CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para agravar as penas dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria e para prever causas de aumento de pena para os mesmos delitos, nas hipóteses em que eles venham a ser praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a, para prever causas de aumento de pena para os crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria, nas hipóteses em que esses sejam praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.

Art. 2.º Os artigos 324, 325 e 326 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
> Pena - detenção de um a quatro anos, e multa de R$ 5.000,00 a R$ 250.000,00.
> § 1.° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
> § 2.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;
II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção de um a quatro anos, e multa de R$ 5.000,00 a R$ 250.000,00.
§ 1.° Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2.º A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção de um a quatro anos, e multa de R$ 5.000,00 a R$ 250.000,00.
§ 1.° Nas mesmas penas incorre quem propala ou divulga a ofensa irrogada por terceiro com a intenção de denegrir a imagem de pré-candidatos ou de candidatos, em benefício de candidato concorrente.
§ 2.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 3.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de R$ 5.000,00 a R$ 50.000,00, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 3.º A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 327-A:

“Art. 327-A. Nas hipóteses em que os crimes previstos nos artigos 324, 325 e 326 forem praticados, divulgados, publicados ou transmitidos por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas, as penas a ele cominadas serão de reclusão de dois a seis anos, e multa de R$ 5.000,00 a R$ 500.000,00.
§ 1.º Na aplicação das penas de multa cominadas no *caput* e nos artigos 324, 325 e 326, levar-se-á em conta os seguintes parâmetros:
I – o meio utilizado e seu potencial para disseminar a ofensa;

II – a utilização ou não de robôs ou de equipamentos aptos a, de qualquer modo, potencializarem a difusão da ofensa;
III – a utilização ou não de impulsionamento de conteúdos e, sendo o caso, a verificação se esse impulsionamento foi custeado ou não com dinheiro público;
IV – os custos eventualmente envolvidos na difusão do conteúdo ilícito;
V – o cargo em disputa; e
VI – a dimensão do impacto negativo que a ofensa, sua divulgação ou propalação podem exercer no eleitorado e no resultado do pleito.
§ 2.º Não se considera fundamentada a decisão judicial, de qualquer espécie, que aplicar pena de multa e não detalhar, expressamente, o impacto positivo e negativo que cada um dos parâmetros elencados no § 1.º exerceu no cálculo do valor imputado.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem anota Diogo Rais[1], nota-se, nos dias atuais, uma mudança de postura dos usuários da Internet, principalmente em relação aos consumidores da informação produzida pelos órgãos de imprensa.

Se no passado os leitores ou expectadores assumiam uma postura passiva frente às mensagens exibidas pelos veículos de comunicação, que detinham uma espécie de "exclusividade" na produção de conteúdo, hoje se observa uma postura interativa dos internautas, que não só produzem conteúdo, mas interagem com o já produzido, ou seja, com a informação que circula pelas redes.

Esse fenômeno tende a se intensificar com o aumento do número de usuários da Internet no País, que vem crescendo exponencialmente ao longo dos últimos anos.

De acordo com relatório divulgado em outubro de 2017 pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e

[1] "*Fake News* e eleições". In: _____ (Coord.). *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105-129 (116 e ss.).

Desenvolvimento (UNCTAD)[2], o Brasil ocupava, naquela ocasião, o quarto lugar na lista dos países com o maior número de usuários de Internet: com 120 milhões de internautas, nosso País só estava atrás de China, Índia e Estados Unidos.

Outra pesquisa, o *Digital in 2017 Global Overview*[3] apresentou números ainda mais expressivos, ao revelar que o Brasil contava, naquela oportunidade, com 139 milhões de pessoas conectadas à Internet, dentre os quais noventa por cento a utilizam diariamente. O estudo também demonstrou que quase metade da população brasileira acessava a Internet por meio de dispositivos móveis e permanecia conectada, em média, 8h56min diárias, das quais 3h43min nas redes sociais. Em termos de usuários ativos de mídias sociais, contávamos com 122 milhões de usuários, o que demonstra uma elevada taxa de adesão a esses serviços.

Nesse contexto, a Internet se faz cada vez mais presente na vida cotidiana de grande parte dos brasileiros, inclusive durante o período eleitoral.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE também no ano de 2017 demonstra a relevância crescente da Internet como fonte de informação em período eleitoral. Segundo o instituto, as mídias sociais tinham, naquele momento, *alguma influência* para mais da metade dos eleitores brasileiros na escolha de seus candidatos. Além disso, para nada menos de 34% dos eleitores, os meios digitais tinham *muita influência*.

Outro dado de nossa realidade contribui para o aumento da importância das informações produzidas ou compartilhadas na Internet no período eleitoral: nem 5% dos Municípios brasileiros contam com emissoras de televisão e apenas as emissoras difundem a propaganda eleitoral.

Cria-se, com isso, um fenômeno curioso: em 95% dos Municípios brasileiros, que contam apenas com retransmissoras, os eleitores não conseguem travar contato com os candidatos do seu Município por meio da televisão, o que amplia significativamente a importância do papel que a Internet passa a desempenhar na

---

[2] AGÊNCIA BRASIL. *Brasil é o 4.º país em número de usuários de internet*. 02.10.2017. Disponível em: https://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/.

[3] Disponível em: www.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2017-global-overview.

difusão das informações relacionadas aos candidatos, nessas localidades.

Ocorre que, com a mesma rapidez em que partidos, pré-candidatos e candidatos identificaram na Internet um poderoso aliado na difusão de suas ideias e propostas, descobriu-se o poder destrutivo da desinformação[4] (para as vítimas, por óbvio), que insere uma substanciosa "poluição informacional" no debate e acaba por deturpar o processo democrático, constituindo um poderoso – e nefasto – instrumento nas disputas políticas, em todos os âmbitos.

É imbuída do intuito de minorar a incidência desse gravíssimo problema que apresento esse Projeto de Lei, que agrava as penas dos crimes eleitorais contra a honra e prevê causas de aumento de pena para os delitos de calúnia, difamação e injúria, quando eles forem praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de trocas de mensagens instantâneas. Tudo com o objetivo de assegurar a higidez do processo eleitoral.

Com base no exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputada Shéridan
PSDB/RR

[4] Palavra que vem sendo utilizada para designar, de forma mais apropriada e abrangente, as *fake news*.